



## TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

### DESPACHO

Os Secretários de Educação; Saúde; e Trabalho e Assistência Social do Município de Graça, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, em atenção a regra contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

**CONSIDERANDO** a documentação contida nos autos do processo de licitação tombada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO sob o nº 00.007/2023-PE SRP, que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS 0KM PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE**

**CONSIDERANDO** a necessidade correção de vícios no cadastro do processo na plataforma, que dificultou a fase de lances. No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se ilegal para a Administração, devendo ser lançado novo edital em momento oportuno.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

### RESOLVEM:

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nº s 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”** e que **“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** (grifamos)

Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, ANULAMOS os atos referentes a todas as fases da PREGÃO ELETRÔNICO nº 00.005/2023-PE SRP.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”** (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

Ainda sobre o contraditório e ampla defesa em caso de desfazimento de processo licitatório segundo o TCU:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de *anulação* em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

**Acórdão 2656/2019-Plenário | Relator: ANA ARRAES**

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

***“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.***

*Handwritten signature and initials*

*Handwritten mark*



(Súmula nº. 346 – STF)

**"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".**

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, esculpido no art. 109, I, "c". A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Graça – CE, 12 de Dezembro de 2023.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
ANTONIO ERIVAN RODRIGUES MEDEIROS DE SOUSA

SECRETARIA DE SAÚDE  
FERNANDO WILSON FERNANDES SILVA

SECRETARIO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
FRANCISCO ALDO AZEVEDO RIBEIRO